



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 15 604 — Cria um posto do registo civil na freguesia de Pena Verde, do concelho de Aguiar da Beira.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 15 605 — Fixa a organização e regula as atribuições da Inspeção de Artilharia de Costa.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 40 375 — Introduce alterações no serviço de correspondência postal de resposta sem franquia, criado pelo Decreto n.º 30 819 — Revoga e substitui o referido decreto.

c) A colaboração na preparação e na execução das medidas relativas à defesa costeira, pela forma como lhe for determinado pelos organismos competentes;

d) A colaboração, por intermédio do inspector, na Comissão Superior de Fortificações.

2.º A inspecção compreenderá:

Secretaria.

Secção técnica.

Secção de material.

Biblioteca.

À secção técnica competirá especialmente o estudo dos assuntos respeitantes à técnica de artilharia de costa;

À secção de material competirá designadamente fiscalizar a conservação e o bom funcionamento do material, tanto as bocas de fogo como o das centrais de tiro, geradoras, centrais eléctricas e outras instalações essenciais à actuação da defesa costeira. As duas secções deverão superintender conjuntamente na montagem de aparelhos, instrumentos e material de artilharia de costa, mediante a acção coordenadora do inspector.

3.º Para o desempenho das suas funções a Inspeção de Artilharia de Costa disporá, além do inspector, do pessoal constante do quadro seguinte:

Pessoal	Secretaria	Secção técnica	Secção de material	Total
Tenentes-coronéis ou maiores de artilharia	—	1	1	2
Capitães de artilharia	—	1	(a) 1	2
Capitão ou subalterno do quadro dos serviços auxiliares do Exército	1	—	—	1
Amanuenses	—	—	—	2
Cabos escriturários	—	—	—	2

(a) De preferência engenheiro fabril ou de armamento.

Ministério do Exército, 11 de Novembro de 1955.—
O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 15 604

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, seja criado um posto do registo civil na freguesia de Pena Verde, do concelho de Aguiar da Beira.

Ministério da Justiça, 11 de Novembro de 1955.—
O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 15 605

Atendendo ao disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 280, de 13 de Agosto de 1955: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, fixar a organização da Inspeção de Artilharia de Costa e regular as suas atribuições, nos termos seguintes:

1.º A Inspeção de Artilharia de Costa fica na imediata dependência da Direcção da Arma de Artilharia e compete-lhe:

a) A inspecção e fiscalização técnica das tropas e serviços de artilharia de costa, tanto no continente como nos arquipélagos dos Açores, da Madeira e de Cabo Verde;

b) A inspecção do material de guerra de qualquer natureza relativo à defesa costeira;

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 40 375

O serviço de resposta sem franquia, criado pelo Decreto n.º 30 819, de 22 de Outubro de 1940, teve boa aceitação por parte do público. Introduzem-se agora

neste diploma as simplificações aconselhadas pela prática e tendentes a facilitar a sua expansão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O serviço de correspondência postal de resposta sem franquia (RSF), criado pelo Decreto n.º 30 819, de 22 de Outubro de 1940, que transferiu do expedidor-respondente para o destinatário da resposta o encargo de satisfazer as taxas devidas por esta resposta, passará a executar-se nos termos do presente decreto.

Art. 2.º O serviço RSF abrangerá unicamente os objectos-resposta relativos às seguintes categorias de correspondência: cartas, bilhetes-postais e impressos.

Art. 3.º Nas respostas do serviço RSF devem utilizar-se fórmulas impressas, conforme modelos aprovados pelos CTT, as quais podem ser distribuídas pelo correio integradas em qualquer categoria de correspondência e ainda em encomendas postais.

Art. 4.º A utilização do serviço RSF depende de prévia autorização da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, dada a pedido escrito do interessado. Este pedido, feito com a declaração expressa de que o requisitante do serviço se obriga a pagar as taxas relativas aos objectos-resposta, deverá ser acompanhado de espécimes dos sobrescritos, impressos, rótulos ou cupões a utilizar, em conformidade com o modelo anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

§ único. Como respostas podem ser usados cupões de desenho especial, incorporados em anúncios feitos em jornais ou outras publicações, desde que transitem colados em sobrescritos ou cartões do formato do bilhete-postal ordinário.

Art. 5.º Os objectos-resposta do serviço RSF que forem entregues aos respectivos destinatários pagarão, além do porte que corresponder à sua categoria, a sobretaxa que constar do tarifário em vigor.

Art. 6.º A cobrança das taxas a que alude o artigo anterior será feita por meio de selos postais afixados em impressos apropriados e inutilizados com a marca do dia. Estes impressos e os objectos-resposta serão entregues aos destinatários contra o pagamento da importância em dívida.

§ único. A falta de pagamento desta importância determinará a cobrança coerciva do respectivo débito, ao abrigo do Decreto n.º 30 418, de 4 de Maio de 1940.

Art. 7.º Não podem requisitar o serviço RSF as pessoas domiciliadas em hotéis, pensões, hospitais, asilos, quartéis, prisões ou outros estabelecimentos onde não seja permitido o livre acesso dos agentes da distribuição postal.

Art. 8.º Os objectos-resposta do serviço RSF ficam sujeitos a todas as disposições regulamentares aplicáveis às respectivas categorias de correspondência, não podendo, porém, ser reexpedidos, depois de entregues, salvo se forem incluídos em sobrescritos devidamente franquizados.

§ único. As disposições do artigo 48.º do Regulamento para os Serviços dos Correios, de 14 de Junho de 1902, referentes a correspondências não franquizadas, não se aplicam ao serviço RSF.

Art. 9.º Este decreto revoga e substitui o Decreto n.º 30 819, de 22 de Outubro de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo*.

A utilizar somente no continente e ilhas adjacentes.	RSF	Não carece de selo. O porte será pago pelo destinatário.
⁽¹⁾ _____-resposta Autorizado pelos CTT.		T

(1) Carta, bilhete-postal ou impresso.

Ministério das Comunicações, 11 de Novembro de 1955. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.